

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

Da COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT, referente aos requerimentos e à instrução probatória da fase do “juízo da acusação” (*judicium accusationis*) da Denúncia nº 1, de 2016 (DCR nº 1, de 2015, na origem), do Senhor Hélio Bicudo e outros, que trata da *denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3).*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

1.CONTEXTO

1.1 Instauração do processo

A Denúncia (DEN) nº 1, de 2016 (DCR nº 1, de 2015, na origem), em epígrafe, foi formalmente recebida e considerada objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal, no dia 12 de maio de 2016, com 55 votos favoráveis. A denunciada foi citada no mesmo dia, e o processo formalmente instaurado.

Nos termos da Ata da 2ª Reunião da Comissão Diretora do Senado Federal, realizada em 12 de maio de 2016, o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, designou o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o exercício da Presidência do Senado Federal no que se refere à DEN nº 1, de 2016, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal.



SF/16508.98934-89

Esta Manifestação escrita trata da análise das diligências requeridas pelos denunciante, pela denunciada e pelos senadores membros desta Comissão para a presente fase, denominada de “juízo de acusação” (*judicium accusationis*) pelo roteiro proposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 1992, e acolhido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378/DF, realizado em dezembro de 2015, a qual deverá ser concluída com o oferecimento de parecer pela pronúncia ou não da denunciada em face dos fatos narrados.

1.2. Das diligências requeridas na denúncia

Em relação aos casos de corrupção mencionados, já de conhecimento notório, os denunciante propõem, se necessário, notificar o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o STF, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para que enviem a íntegra dos procedimentos referentes às contas de campanha da denunciada e à Operação Lava Jato.

Em relação aos fatos principais trazidos na denúncia, requer-se:

a) seja expedido ofício ao TCU para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos relativos a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, no ano de 2015, sobre as ilegalidades constatadas nos autos do TC 021.643/2014-8;

b) sejam oficiados o BB, a CEF e o BNDES para que informem os valores adiantados pelas próprias instituições concernentes à execução de programas do Governo Federal, no ano de 2015, e os montantes repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura desses mesmos valores, também no ano de 2015. A informação deverá conter a evolução dos valores, mês a mês, devendo informar, quanto aos valores recebidos, se os pagamentos são concernentes aos adiantamentos havidos no ano de 2015 ou às dívidas consolidadas no ano de 2014;

c) seja oficiada a União para que informe o montante executado por instituições financeiras, referentes aos benefícios especificados na denúncia, em seu todo, no ano de 2015, e quais os valores repassados para essas mesmas instituições pelo Tesouro Nacional, especificando os valores, mês a mês, e por benefício.



A título de complementação, os denunciantes apresentam o seguinte rol de testemunhas:

- 1) Alberto Youssef;
- 2) Ricardo Pessoa;
- 3) Júlio Marcelo de Oliveira, Representante do Ministério Público junto ao TCU;
- 4) Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 5715-0); e
- 5) Charles Santana de Castro, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 9432-3).

1.3. Das diligências requeridas pelos denunciantes perante a Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal

Em 27 de maio de 2016, os denunciantes requereram substituição de testemunhas, novas diligências e juntada de documentos.

Em relação às testemunhas, requerem a substituição de Ricardo Pessoal e Charles Santana de Castro pelos Professores José Roberto Afonso, José Maurício Conti e pela Professora Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil.

Em relação às diligências, reforçam as já solicitadas, complementando que:

- a) seja oficiado o BB para informar os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;
- b) seja oficiado o BNDES para informar os vinte maiores beneficiários do Programa PSI, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;
- c) seja oficiado o BNDES para que informe se a Petrobras foi beneficiária do PSI e que montante recebeu;



d) seja oficiado o BNDES para que informe os montantes enviados sigilosamente para Angola, Cuba e Venezuela, e a que título; e para que informe quando o Brasil receberá o retorno desses investimentos, e se outros países foram beneficiados com empréstimos sigilosos;

e) seja oficiada a CEF para que apresente cópia das ações ajuizadas em face do Tesouro Nacional, objetivando o pagamento dos valores antecipados pela instituição para pagar os programas do governo federal;

f) seja oficiado o Tesouro Nacional para que informe o valor real do déficit causado pelos decretos e as operações de créditos ilegais;

g) seja oficiado o Tesouro Nacional para que compare, mediante gráficos, os valores das chamadas pedaladas fiscais nos Governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff.

Por fim, os denunciantes juntam aos autos os seguintes documentos: matéria jornalística sobre o PSI; estudo publicado por revista do BNDES sobre o mesmo assunto; e matéria jornalística sobre as chamadas pedaladas fiscais.

1.4. Das diligências requeridas pela denunciada na defesa escrita

A denunciada apresentou defesa escrita no dia 1º de junho de 2016, em atendimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 1.079, de 1950, em atendimento do prazo definido no roteiro de 1992, acolhido pela ADPF nº 378.

Em sua defesa, a denunciada requer perícia e auditoria econômico-financeira e contábil para ser realizada por organismo externo, internacional e independente, a ser indicado por esta Comissão.

Em relação aos decretos de abertura de créditos suplementares, solicita os seguintes documentos:

a) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos



órgãos contemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo. Também requer os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009. A defesa argumenta que tais atos são análogos aos impugnados na DEN nº 1, de 2016;

b) sejam encaminhados, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentárias contempladas nos decretos impugnados, com o fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesse público. A defesa faz a mesma solicitação para as ações contempladas nos decretos editados em 2001 e 2009, com o fim de mostrar o paralelismo com as situações ocorridas no exercício de 2015.

A defesa apresenta extenso rol de testemunhas para cada decreto impugnado.

Em relação às operações de crédito no âmbito do Plano Safra, a defesa solicita os seguintes documentos:

a) sejam encaminhados, pelo Ministério da Fazenda e pelo BB, os contratos firmados entre essa instituição financeira e os financiados pelo Plano Safra, nos quais tenha havido desembolsos no ano de 2015;

b) seja encaminhado, pelo Ministério da Fazenda, certidão discriminando cada repasse da União ao BB efetuado no ano de 2015;

c) seja encaminhado, pelo Ministério da Fazenda, certidão comprobatória dos pagamentos dos valores devidos pela União ao BB, conforme regulamentação vigente ao final dos anos de 1999, 2007 e 2015, primeiros anos dos segundos mandatos dos respectivos Presidentes da República, para demonstrar não haver alteração na sistemática de pagamentos do Plano Safra.

A defesa também apresentou rol de testemunhas para as operações de crédito no âmbito do Plano Safra, além de extenso rol de especialistas.

Por fim, a defesa ainda requer a solicitação do inteiro teor dos autos em que estão contidos os termos de colaboração premiada do Sr. Sérgio



Machado, ex-dirigente da Transpetro, com o fim de apurar desvio de finalidade do presente processo de *impeachment*.

1.5. Das diligências requeridas pelos senadores membros da Comissão Especial do Impeachment

O Senador **Cristovam Buarque** requer seja apresentada nota técnica sobre a DEN nº 1, de 2016, elaborada pelos especialistas Paulo Martins, Auditor do TCU; Kiyoshi Harada, especialista em Direito Financeiro; e Odete Medauar, especialista em Controle Externo, com o fim de esclarecer a mudança de entendimento do TCU sobre a prestação de contas da denunciada (Requerimento nº 22, de 2016).

O Senador **Humberto Costa** requer seja solicitado à Procuradoria-Geral da República, em caráter reservado, gravações referentes ao diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro, divulgados pelo Jornal Folha de São Paulo, com o fim de esclarecer os fundamentos do presente processo de *impeachment* (Requerimento nº 25, de 2016).

O Senador requer ainda seja oficiado o TCU para encaminhar certidão que ateste a edição de decretos de abertura de créditos suplementares, nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos (Requerimento nº 45, de 2016). Requer ainda que se requisite ao Conselho Monetário Nacional certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao BB, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimento nº 46, de 2016).

A Senadora **Gleisi Hoffmann** requer, no mesmo sentido, que se solicite ao Supremo Tribunal Federal as gravações e degravações do diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado (Requerimento nº 26, de 2016).

A Senadora requer ainda seja solicitado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimento nº 48, de 2016). Também requer seja oficiado junto a vários órgãos elencados, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, para que encaminhem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, relativas às fontes de excesso de arrecadação e



superávit financeiro de anos anteriores, referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na DEN nº 1, de 2016 (Requerimento nº 49, de 2016).

A Senadora **Vanessa Grazziotin** requer que o TCU encaminhe cópias de todas as decisões proferidas pelo órgão com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), assim como outras decisões e pareceres relacionados à análise de contas presidenciais, desde o início de vigência da LRF, que abordem irregularidades em virtude de passivos da União junto às instituições financeiras por ela controladas, assim como incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário, com o fim de compreender as teses jurídicas em debate, e como o TCU tem se posicionado sobre tais temas historicamente (Requerimento nº 27, de 2016).

A Senadora requer ainda a oitiva do Sr. Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 59, de 2016); prestação de contas do PSDB referente ao exercício de 2015 (Requerimento nº 60, de 2016); para que seja requisitado à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) as informações que especifica (Requerimento nº 61, de 2016); para que seja oficiado ao TCU para que informe se houve responsabilização de qualquer dos agentes públicos referidos no Acórdão nº 825/2015 (Requerimento nº 62, de 2016), para que informe se o Procurador do Ministério Público junto ao TCU elaborou parecer a pedido de partidos da oposição sobre a edição de decretos de crédito suplementar pelo Vice-Presidente Michel Temer (Requerimento nº 63, de 2016), para que informe a fundamentação legal que justifica a inclusão na análise das contas presidenciais de 2014 de fatos sobre os quais não havia decisão definitiva (Requerimento nº 64, de 2016), para que informe a fundamentação legal que ampara pedidos de novas diligências e novo prazo de manifestação da Presidente da República sobre as contas presidenciais de 2014 (Requerimento nº 65, de 2016), para que informe se houve requerimento do Congresso Nacional sobre a existência ou não de “operação de crédito” nas relações da União com as instituições financeiras federais (Requerimento nº 66, de 2016), para que encaminhe o trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão nº 3.297/2015 (Requerimento nº 67, de 2016), para que informe se houve recurso ou comunicação de “alerta” à Presidente da República sobre os itens 9.6 e 9.6.1 do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015 (Requerimentos nºs 68 e 69, de 2016).

O Senador **José Medeiros** requer as seguintes oitivas: do Sr. Rogério Jesus Alves Oliveira, gerente de Operações de Créditos



SF/16508.98934-89

Agropecuários (GECAP) na Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) (Requerimento nº 28, de 2016); do Sr. Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional (Requerimento nº 29, de 2016); do Sr. Eumar Novacki, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Requerimento nº 30, de 2016); do Sr. Gilberto Occhi, ex Vice-Presidente de Governo da CEF (Requerimento nº 31, de 2016); do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional (Requerimento nº 32, de 2016); do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior, Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Requerimento nº 33, de 2016); da ex-Secretária da SOF Esther Dweck (Requerimento nº 51, de 2016); e do Sr. Maurício de Albuquerque Wanderley, Secretário de Macroavaliação Governamental do TCU à época do julgamento do processo nº 013.707/2009 (Requerimento nº 55, de 2016).

O Senador requer ainda seja encaminhada cópia integral do processo nº 013.707/2009, que tramitou no TCU (Requerimento nº 56, de 2016).

O Senador **Ronaldo Caiado** requer as seguintes diligências: que o BB encaminhe informações acerca do pagamento das equalizações relativas ao crédito rural, no período de janeiro de 2012 a maio de 2016, como valor original devido pelo Tesouro ao BB para cada período, data de repasse dos valores pelo Tesouro e valor repassado (Requerimento nº 34, de 2016); que o STF encaminhe os autos que demonstram a possível ocorrência de crime de obstrução de Justiça pela nomeação do Sr. Luís Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado (Requerimento nº 35, de 2016); a oitiva do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional, e Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) ao tempo da gestão do ex-Secretário, Arno Augustin (Requerimento nº 36, de 2016); a oitiva do Sr. Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira do Tesouro Nacional (Requerimento nº 58, de 2016); e a oitiva do Sr. Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional (Requerimento nº 57, de 2016).

O Senador **Ricardo Ferraço** requer a oitiva do Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público de Contas junto do TCU, e do Sr. Adilson Dallari, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP (Requerimento nº 37, de 2016).



O Senador **Waldemir Moka** requer que se requisite ao TCU cópia do Ofício nº 1, de 22/06/2015, por meio do qual o Ministro Augusto Nardes encaminhou ao Advogado-Geral da União cópia de manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao TCU sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares (Requerimento nº 38, de 2016). O mesmo foi solicitado pelo Senador Dário Berger (Requerimento nº 50, de 2016).

O Senador sugere ainda a oitiva do Sr. Jânio Carlos Endo Macedo, ex-Diretor de Governo do BB (Requerimento nº 44, de 2016).

A Senadora **Ana Amélia** requer seja solicitada ao Ministro Relator do Processo nº 027.923/2015-0, no TCU, cópia dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do BB por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício 2014/01152, emitido pela Diretoria de Governo do BB e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014 (Requerimento nº 39, de 2016). O mesmo foi solicitado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira por meio do Requerimento nº 54, de 2016.

A Senadora requer ainda as oitivas da Sra. Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (Requerimento nº 40, de 2016) e do Sr. Marcelo Barbosa Saintive, Secretário do Tesouro Nacional no ano de 2015 (Requerimento nº 43, de 2016).

O Senador **Lindbergh Farias** requer seja requisitado ao Ministério da Fazenda e ao BB certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimentos nºs 41 e 42, de 2016). Solicita ainda seja requerido ao Procurador-Geral da República o interior teor das gravações envolvendo o ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 72, de 2016).

O Senador **José Pimentel** requer que seja enviado pelo STF, em caráter reservado, o inteiro teor da delação premiada do Sr. Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 47, de 2016).

A Senadora **Simone Tebet** requer a oitiva do Sr. Leonardo Rodrigues Albernaz, Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU (Requerimento nº 52, de 2016).



O Senador **Aloysio Nunes Ferreira** requer sejam encaminhados pelo BB todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra (Requerimento nº 53, de 2016).

O Senador **Fernando Bezerra** requer que o TCU encaminhe cópia da íntegra dos documentos coletados durante a fiscalização em curso relativos ao Processo nº 027.923/2015-0 (Requerimento nº 70, de 2016) e que o BB encaminhe todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional os pagamentos relativos ao Plano Safra (Requerimento nº 71, de 2016).

O Senador **Cássio Cunha Lima** requer sejam solicitados, ao Banco do Brasil S.A., todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014 (Requerimento nº 73, de 2016).

2. ANÁLISE

Nas lacunas da Lei nº 1.079, de 1950, e do Regimento Interno do Senado Federal, aplica-se o Código de Processo Penal – CPP (art. 73 da Lei nº 1.079, de 1950). Os dois primeiros diplomas legais pouco tratam da instrução probatória no processo de *impeachment*. O roteiro de 1992 e a ADPF nº 387, que usamos como base, apenas traçam regras gerais.

É importante esclarecer que, nesta fase, apesar de termos a relação processual triangular formada – juiz, acusação e defesa –, ela ainda não assume as características próprias de um processo penal, como acontecerá na última fase (a de julgamento). O legislador de 1950, que editou a Lei nº 1.079, criou um processo com características mistas, oferecendo uma solução jurídico-política – daí, repetimos novamente, não ser o *impeachment* um processo tipicamente penal – que foi recentemente ratificada pelo STF na referida ADPF nº 378.

Os denunciantes (acusação) e a denunciada (defesa) podem comparecer, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências decididos pela Comissão e podem inquirir, contestar e requerer a acareação de testemunhas, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 1.079, de 1950. Mas



quem decide que testemunhas arrolar é a Comissão. Podem igualmente, por coerência lógica, ter acesso e oferecer contestação a documentos requisitados por esta Comissão, assim como elaborar questões para eventual perícia (art. 3º do CPP). Mas a decisão final de que testemunhas devem ser arroladas e que documentos requisitados, e quais outras diligências devem ser eventualmente realizadas, é desta Comissão. O modelo acusatório do processo penal – aquele em que as partes conduzem o processo e o juiz não deve ser protagonista –, como se percebe, não vige neste momento, uma vez que, repetimos, não estamos diante de um processo de natureza penal propriamente dito.

O CPP, norma subsidiária aplicável, adota como norte o *princípio da verdade real*. Significa que o processo penal busca descobrir efetivamente como os fatos se passaram, não admitindo presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil. Mesmo que o réu seja revel, será necessário, ainda assim, que se produza prova dos fatos imputados para que haja condenação. Assim, o juiz pode determinar, de ofício, a produção de provas que entenda necessárias para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes.

Em razão do princípio da verdade real, o CPP exige que a testemunha tenha ciência dos fatos “que interesse à decisão da causa” (art. 209, § 2º) e que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes (art. 209, *caput*). Os momentos processuais adequados para a acusação e a defesa apresentarem o rol de testemunhas são na denúncia e na defesa escrita, respectivamente. Contudo, tanto o CPP quanto variados julgados do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são claros ao dizer que pode o juiz, se julgar necessário para a formação de seu convencimento, ouvir testemunhas arroladas fora do momento processual apropriado, da mesma forma como pode indeferir tais meios de provas extemporâneos se já dispuser de elementos suficientes para decidir (HC 87.563/STF; HC 61.001, HC 202.928/STJ).

Não há que se falar em prejuízo em razão de ofensa à verdade real, uma vez que o juiz pode decretar qualquer diligência de ofício, a qualquer momento durante a instrução (art. 156 do CPP). A prova testemunhal pode até ser aportada aos autos sob a forma documental, apesar de atípico, se vencido o prazo de arrolamento (HC 124.383/STF). Substituições de testemunha só serão aceitas nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil, aqui usado subsidiariamente conforme entendimento jurisprudencial, uma vez que o CPP não trata do assunto, ou seja, é admitida a substituição para a testemunha que falecer; que, por



enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência, não for encontrada.

Documentos podem ser trazidos aos autos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP). Eventual perícia pode revelar-se importante em qualquer momento – não pode o juiz negá-la se relativa ao corpo de delito (conjunto de vestígios do crime), podendo indeferi-la se não for necessária “ao esclarecimento da verdade” (art. 184 do CPP). E tudo deve ser feito, obviamente, em condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os quesitos aos peritos devem ser apresentados até o ato da diligência (art. 176 do CPP).

Oportuno lembrar que esta Comissão poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 411, §2º do CPP), assim como desistir da inquirição de qualquer testemunha arrolada (art. 401, §2º do CPP). É o plenário deste Colegiado que decide sobre o melhor andamento da instrução.

Algumas das diligências requeridas (oitivas, documentos) – pelos denunciante, pela denunciada e pelos senadores-juizes membros desta Comissão – mostram-se irrelevantes e impertinentes em face dos fatos que devem ser apurados.

No Parecer pela admissibilidade da denúncia, o Plenário do Senado Federal autorizou a instauração do processo em relação aos seguintes fatos, em harmonia com a autorização da Câmara dos Deputados:

- a) Ofensa aos art. 85, VI, e art. 167, V, da Constituição Federal, e aos art. 10, item 4, e art. 11, item 2, da Lei nº 1.079, de 1950, pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional; e
- b) Ofensa aos art. 85, VI, e art. 11, item 3 da Lei nº 1.079, de 1950, pela contratação ilegal de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Nos termos do Parecer oferecido pela Comissão Especial encarregada de examinar a DCR nº 1, de 2015, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, os atos supostamente cometidos pela Presidente da República que levariam ao enquadramento legal supracitado são os seguintes:



1. decretos não numerados assinados pela Presidente da República e publicados entre 27 de julho e 20 de agosto de 2015;

2. repasses não realizados ou realizados com atrasos pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, relativos à equalização de taxas de juros referentes ao Plano Safra no exercício de 2015.

No que se refere a esse conjunto fático, o registro de fatos anteriores a 2015 é relevante porque estão situados na mesma cadeia de causalidade e constituem circunstâncias dos fatos ocorridos em 2015. Há uma história por trás dos decretos de 2015 e um passivo gerado de operações de crédito anteriores que não pode ser desconsiderado para a compreensão da continuidade dos mesmos em 2015, como exposto no Parecer pela admissibilidade da denúncia.

A compreensão do fato e de suas circunstâncias é fundamental para a classificação jurídica dos crimes, que pode ser alterada durante a presente instrução, como prevê o CPP (art. 383). Inclusive a própria interpretação do fato pode sofrer alteração (art. 384). Até para a caracterização estrutural do crime, se configurado, isso é importante (se é o caso de crime continuado, permanente etc.). Além disso, a contextualização completa do fato é fundamental para averiguar sua tipicidade material, ou seja, a ofensa ao bem jurídico protegido pela norma constitucional (art. 85, VI).

De outro modo, contudo, é a fuga a esse conjunto fático, a falta de pertinência e a relevância para a decisão da causa.

Fogem ao escopo do presente processo as oitivas de Alberto Youssef e de Ricardo Pessoa, arrolados na denúncia. São pessoas que respondem a processos judiciais por força da Operação Lava Jato em razão de participação em esquemas de corrupção que não envolvem diretamente os fatos de que trata o presente processo.

Os professores indicados pela acusação em requerimento dirigido a esta Comissão, para substituírem testemunhas arroladas na peça original, são especialistas na matéria, mas não testemunhas. José Maurício Conti já foi ouvido a título de especialista por esta Comissão na fase inicial. Portanto, as oitivas dos especialistas indicados, incluída a solicitação de Lucieni Pereira da Silva, não se mostram pertinentes para a presente fase de instrução. O Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo



de Oliveira, também foi ouvido como especialista na primeira fase; contudo, também é testemunha, pois diretamente envolvido com os trâmites do tema na Corte de Contas.

Em tributo à economia processual, propomos a dispensa da testemunha Charles Santana de Castro, auditor fiscal do TCU, arrolada na denúncia, uma vez que os próprios denunciantes propuseram a sua substituição e apontaram o rol inicialmente proposto como complementar.

A solicitação de documentação ao BNDES, também feita pela acusação, relativa à participação da Petrobras como beneficiária do Programa PSI e de montantes que teriam sido enviados sigilosamente para Angola, Cuba e Venezuela igualmente fogem ao escopo deste processo.

A solicitação feita pela acusação para que seja oficiado o Tesouro Nacional para que compare, mediante gráficos, os valores das chamadas pedaladas fiscais nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff já se encontra suprida. O BACEN já ofereceu tais gráficos por determinação do TCU. Em relação à solicitação para que informe o valor real do déficit causado pelos decretos, tal informação já será fornecida por meio de outras diligências mais abrangentes acatadas nesta Manifestação.

Os Requerimentos n^{os} 25, 26 e 47, de 2016, assim como a denunciada, em sua defesa escrita, ao solicitarem a juntada de gravações entre um ex-dirigente da Transpetro e um senador, além do interior teor dos respectivos autos, buscam reativar a discussão relativa à preliminar do desvio de finalidade dos atos que culminaram na instauração do presente processo de *impeachment*. De imediato, percebe-se que os fatos indicados são totalmente estranhos ao objeto deste processo, além do mais, essa matéria se encontra devidamente esclarecida e a referida preliminar já foi afastada no Parecer votado pelo Plenário do Senado Federal no dia 12 de maio de 2016. O Plenário do Senado Federal, nessa ocasião, recebeu a denúncia e autorizou a instauração do processo, em votação expressiva que computou, ressalte-se, mais de dois terços de votos favoráveis dos senadores. Se não bastasse isso, o próprio STF, na decisão do Ministro **Teori Zavascki**, indeferiu a cautelar proposta pelo então Advogado-Geral da União no MS 34.193/DF.

Como colocado pelo Ministro em sua decisão, a invocação do desvio de poder reclama imersão no plano subjetivo do agente público responsável pelo ato, “atividade que é praticamente – senão de todo – inviável quando o ato sob contestação representa a vontade conjugada de



quase 370 parlamentares, que aprovaram um relatório circunstanciado produzido por Comissão Especial, com fundamentação autônoma em relação ao ato presidencial que admitiu originalmente a representação”. Generalizar o vício de vontade de agentes isolados para o universo do Plenário é o mesmo que nulificar o princípio de presunção de legitimidade que é corrente em direito público. Além disso, e na esteira do que inúmeras vezes ressaltado quando o STF tratou de aspectos procedimentais do *impeachment*, é indispensável considerar que “a atuação de parlamentares no julgamento não está dissociada de coeficiente político. Pelo contrário, está naturalmente imantada por esse elemento típico da atuação parlamentar”. Some-se a esses argumentos a vontade conjugada de 55 senadores, no último dia 12 de maio, que acatou o Parecer oferecido por esta Comissão.

Também somos contrários à oitiva proposta pelo Requerimento nº 33, de 2016. Mansueto Facundo de Almeida é especialista, mas não testemunha. Não vemos relevância na oitiva do Sr. Gilberto Occhi, ex-Vice-Presidente da CEF, solicitada por meio do Requerimento nº 31, de 2016. Adilson Dallari, professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP, com oitiva sugerida pelo Requerimento nº 37, de 2016, é também especialista e não testemunha.

Pelas mesmas razões sugerimos o indeferimento das oitivas de especialistas propostas pela denunciada em sua defesa escrita. Testemunhas são pessoas chamadas a juízo para prestarem informações **sobre os fatos** relacionados aos crimes elencados. Sua relevância e pertinência está diretamente ligada à *narrativa do fato*, tanto que apreciações pessoais não devem ser aceitas (art. 213 do CPP).

É consolidado na doutrina e na jurisprudência que o número de testemunhas é por fato narrado na denúncia. Para um réu e um fato, portanto, cada parte pode arrolar até 8 testemunhas (art. 401 do CPP). Considerando cada decreto um fato, a defesa extrapolou o número legal. É necessário que a defesa adite a sua peça e indique as 8 testemunhas para cada decreto. A necessidade de oitivas adicionais será devidamente analisada no decorrer da instrução, se fundamental para o convencimento desta Comissão. Neste momento, a defesa deve se ater ao número legal previsto no CPP.

Importante informar que todas as oitivas de testemunhas requeridas pelos senadores devem ser deferidas como diligências e testemunhas do juízo, com base no art. 209 do CPP.



Fogem ao escopo do objeto do presente processo, entre outras razões, por pretenderem questionar a legitimidade de atuação do TCU, os Requerimentos nºs 59, 60, 63, 64, 65, 66 e 68, de 2016. Também foge ao objeto o Requerimento nº 72, de 2016.

Quanto ao pedido de perícia:

A denunciada, em sua defesa, requer perícia e auditoria econômico-financeira e contábil para ser realizada por organismo externo, internacional e independente, a ser indicado por esta Comissão, por considerar que o TCU não dispõe da independência e imparcialidade necessárias por estar atuando na análise das contas presidenciais de 2015.

Em primeiro lugar, a defesa não delimita o que deve ser periciado. As afirmativas de que há “debate econômico-financeiro”, ainda que complexo, ou de que haveria “necessidade de uma análise de múltiplos conceitos e concepções técnicas em economia, finanças e contábeis para uma análise e interpretação dos fenômenos que estão atrás dos atos registrados, cuja atribuição é exclusiva de profissional das áreas específicas, econômicas e contábeis” não demonstram a utilidade da perícia, vez que não contextualizados com o caso em exame.

A defesa também alega que os fundamentos desta Comissão para “indicar o voto pela procedência da presente persecução de crime de responsabilidade, está embasado nos fundamentos utilizados na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União”. Diante disso, sugere-se que a perícia seria necessária pelo fato de o TCU ter atuado “diretamente na análise das contas de 2014, tendo sido admitida como verdade única pela Comissão Especial de Impeachment do Senado, desconsiderando integralmente os fundamentos da defesa”. Afirma-se, então, que o TCU, designado na defesa como “órgão Estatal independente”, estaria impedido.

Ora, com a devida vênia, tal assertiva igualmente não apresenta elementos suficientes para revelar a necessidade de perícia, vez que parte de pressuposto manifestamente improcedente. Como bem afirmou a defesa, o TCU é órgão estatal – e não de governo – independente, a revelar sua autonomia técnica. Isto é, não tem sentido algum suscitar a parcialidade ou “impedimento” desse órgão como fundamento para se requerer perícia. Por outro lado, não procede, tanto que não demonstrado, o argumento de que os fundamentos da defesa foram “integralmente” desconsiderados, como se a manifestação do TCU tenha sido acolhida como “verdade única”. A fragilidade desses fundamentos, repita-se, com a devida vênia, apresenta-se



evidente até mesmo pela **ausência** de delimitação mínima acerca do objeto da perícia, pela ausência de questionamento quanto à existência dos fatos objetos deste processo, como, também, pela ausência de demonstração de mínima fragilidade do exame técnico realizado pelo TCU. **Na verdade, a tese da defesa revela que a controvérsia está no enquadramento jurídico à luz dos fatos e, não, questionamento quanto à existência deles.**

É oportuno lembrar que o TCU é o órgão legitimado pela Constituição Federal para realizar tais auditorias e perícias. O inciso IV do art. 71 de nossa Lei Maior é claro ao prescrever que compete à Corte de Contas, órgão auxiliar deste Congresso Nacional:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [grifamos]

Não se harmoniza com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, de nossa Constituição, que a sociedade arque com custos extras para a contratação de organismo externo, tal como requerido pela defesa, para realizar tarefa incumbida pelo direito público ao órgão que já realizou tal tarefa.

Tolere-se a repetição, os fatos narrados na denúncia e objeto do presente processo não são negados pela defesa. O que a defesa tem questionado é a interpretação e a metodologia oferecidas para a caracterização da ilicitude dos mesmos. **Perícias não se prestam para defender teses jurídicas, mas para examinar o objeto material do crime, o conjunto de vestígios.**

Nesse sentido, emblemático o seguinte precedente da relatoria do Ministro **Luiz Fux**:

“Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida pelo juiz quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. No caso vertente, a prova técnica afigura-se desnecessária, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito e nos autos existem provas documentais suficientes à elucidação da lide” (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp 948717/RJ, DJ 10/09/2010).



A jurisprudência, de igual modo, é clara ao considerar protelatórias as solicitações de perícias quando a defesa não demonstra a sua real necessidade (RHC 13918/CE – STJ; AREsp 306236/PE – STJ). Não demonstrar como a prova técnica solicitada pode contribuir para a exclusão da ilicitude ou tipicidade do fato **legitima o indeferimento da prova técnica, já decidiu o STF** (Ag. Reg. na Ação Penal 409/CE).

Assim, o laudo pericial não deve se ater à conclusão de ordem jurídica, uma vez que tal juízo é exclusivo do juiz. Além disso, a perícia não vincula o juiz. Os senadores que compõem esta Comissão, ora julgadores, não estão adstritos às conclusões do TCU nem de qualquer outro órgão técnico (art. 182 do CPP).

Portanto, sugerimos a intimação da denunciada para que especifique o que deve ser objeto de perícia com a devida fundamentação de sua relevância e necessidade.

Outras diligências:

Por fim, há ainda diligências que consideramos fundamentais e que não foram propostas pela acusação, defesa ou pelos senadores membros desta Comissão. São elas:

a) requisitar ao BACEN, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e aos bancos públicos cópias de eventuais procedimentos de investigação e responsabilização relativos às chamadas “pedaladas fiscais”;

b) requisitar ao TCU cópias dos procedimentos de responsabilização individual pelas chamadas “pedaladas fiscais”;

c) requisitar ao Tesouro Nacional cópia do documento relativo a diagnóstico da situação fiscal e econômica do País, de 97 páginas, elaborado por técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, em junho de 2013, bem com a versão revisada de setembro de 2013, conforme mencionado em matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico, sob o título “O aviso foi dado: pedalar faz mal”, disponível em: <http://www.valor.com.br/pedaladas>;

d) requisitar ao TCU documentos, relatórios, pareceres e informações que subsidiarão a apreciação das Contas Presidenciais de 2015;



e) requisitar ao Tesouro Nacional que apresente, à semelhança do que já é feito com vistas ao cumprimento do § 17 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, demonstrativo, com informações de 2008 a 2015: I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BB, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total;

f) requisitar ao TCU cópia do processo de fiscalização relativo aos decretos de abertura de créditos suplementares em 2015 – Processo 031.742/2015-7;

g) requisitar ao BACEN o cálculo dos atrasos em repasses do Tesouro Nacional aos bancos federais e ao FGTS desde 2001, elaborado por determinação do TCU, conforme noticiado pela Folha de São Paulo em 6 de abril de 2016, na matéria “Pedaladas fiscais dispararam sob Dilma, diz relatório do Banco Central”;

h) sejam oficiados a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e o Tesouro Nacional para que enviem cópias dos processos administrativos de preparação dos decretos de programação financeira, em 2014 e 2015, assim como de execução das respectivas dotações;

i) oitiva do Sr. Tiago Alvez de Gouveia Lins Dutra, Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen) do TCU, sobre as fiscalizações concernentes às chamadas “pedaladas fiscais”;

j) oitiva de Leonardo Gomes Pereira, Presidente da CVM.

Por fim, requeremos o interrogatório da denunciada, como último ato da instrução, conforme determina o CPP.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pela aprovação por esta Comissão das diligências elencadas abaixo, com os devidos ajustes técnico-redacionais feitos, o que implica aprovação dos Requerimentos nºs 22, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37 (parcialmente), 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 67, 68, 69, 70, 71 e 73, de 2016, e na



rejeição dos demais, além de outras diligências propostas com fulcro nos arts. 156 e 209 do CPP, e do despacho ao final:

3.1. Oitivas

1) Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU;

2) Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 5715-0);

3) Rogério Jesus Alves Oliveira, Gerente de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) na Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC);

4) Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral da COPEC;

5) Eumar Novacki, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

6) Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional;

7) Jânio Carlos Endo Macedo, ex-Diretor de Governo do BB;

8) Marcelo Barbosa Saintive, ex-Secretário do Tesouro Nacional;

9) Esther Dweck, ex-Secretária da SOF;

10) Leonardo Rodrigues Albernaz, Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU;

11) Maurício de Albuquerque Wanderley, ex-Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU;

12) André Nassar, Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

13) João Pinto Rabelo Junior, Diretor de Governo do BB;



14) Gilson Alceu Bittencourt, ex-Secretário de Política de Investimento e ex-Secretário-Executivo Adjunto da Casa Civil da Presidência da República;

15) Osmar Fernandes Dias, Vice-Presidente de Agronegócio do BB;

16) Luciano Coutinho, ex-Presidente do BNDES;

17) Tiago Alvez de Gouveia Lins Dutra, Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen) do TCU;

18) Leonardo Gomes Pereira, Presidente da CVM;

19) Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira do Tesouro Nacional;

20) Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional;

21) Dilma Vana Rousseff.

3.2. Documentos

1) seja oficiado o TCU para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos relativos a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, nos anos de 2014 e 2015, sobre as ilegalidades constatadas nos autos do TC 021.643/2014-8;

2) sejam oficiados o BB, a CEF e o BNDES para que informem os valores suportados pela própria instituição e devidos pela União concernentes à execução de programas do Governo Federal e ao FGTS no ano de 2015 e os montantes repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura desses mesmos valores, também no ano de 2015. A informação deverá conter a evolução dos valores, mês a mês, devendo informar, quanto aos valores recebidos, se os pagamentos são concernentes a operações realizadas no ano de 2015 ou a dívidas constituídas no ano de 2014 ou em anos anteriores;



3) seja oficiada a União para que informe o montante executado por instituições financeiras, referentes aos benefícios especificados na denúncia, em seu todo, nos anos de 2014 e 2015, e quais os valores repassados para essas mesmas instituições pelo Tesouro Nacional, especificando os valores, mês a mês, e por benefício;

4) seja oficiado o BB para informar os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

5) seja oficiado o BNDES para informar os vinte maiores beneficiários do Programa PSI, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

6) seja oficiada a CEF para que apresente cópia das ações ajuizadas em face do Tesouro Nacional, objetivando o pagamento dos valores antecipados pela instituição para pagar os programas do Governo Federal;

7) seja oficiado ao TCU para que encaminhe cópias de todas as decisões proferidas pelo órgão com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), assim como outras decisões e pareceres relacionados à análise de contas presidenciais, desde o início de vigência da LRF, que abordem irregularidades em virtude de passivos da União junto a instituições financeiras por ela controladas, assim como incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário;

8) seja oficiado o BB para que encaminhe informações acerca do pagamento das equalizações relativas ao crédito rural, no período de janeiro de 2012 a maio de 2016, como valor original devido pelo Tesouro ao BB semestralmente, data de repasse dos valores pelo Tesouro semestralmente e valor repassado semestralmente;

9) sejam oficiados os autores para o envio de nota técnica sobre a DEN nº 1, de 2016, elaborada pelos especialistas Paulo Martins, Kiyoshi Harada e Odete Medauar;

10) seja oficiado o TCU para que encaminhe cópia do Ofício nº 1, de 22/06/2015, por meio do qual o Ministro Augusto Nardes encaminhou ao Advogado-Geral da União cópia de manifestações do Procurador do



Ministério Público junto ao TCU sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares;

11) seja oficiado o TCU, para que o Relator do Processo nº 027.923/2015-0, Ministro Raimundo Carreiro, encaminhe cópias dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do BB por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra;

12) sejam oficiados o Ministério da Fazenda, o BB, o Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Agricultura para que encaminhem certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República;

13) seja oficiado o TCU para encaminhar certidão que ateste a edição de decretos de abertura de créditos suplementares nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos. Requer ainda que se requisite ao Conselho Monetário Nacional certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao BB, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República;

14) sejam oficiados os órgãos discriminados, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, para que encaminhem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, relativas às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de anos anteriores, referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na DEN nº 1, de 2016;

15) seja oficiado o BB para que encaminhe todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra;

16) seja oficiado o TCU para que encaminhe cópia integral do Processo nº 013.707/2009;

17) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos órgãos contemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo,



SF/16508.98934-89

assim como os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009;

18) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentárias contempladas nos decretos impugnados, com o fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesse público, assim como para as ações contempladas nos decretos editados em 2001 e 2009;

19) sejam oficiados o Ministério da Fazenda e o BB para que encaminhem os contratos firmados entre essa instituição financeira e os financiados pelo Plano Safra, nos quais tenha havido desembolsos no ano de 2015;

20) seja oficiado o Ministério da Fazenda para que encaminhe certidão discriminando cada repasse da União ao BB efetuado no ano de 2015;

21) seja oficiado o Ministério da Fazenda para que encaminhe certidão comprobatória dos pagamentos dos valores devidos pela União ao BB, conforme regulamentação vigente ao final dos anos de 1999, 2007 e 2015, primeiros anos dos segundos mandatos dos respectivos Presidentes da República;

22) sejam oficiados o BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e os bancos públicos para que enviem cópias de eventuais procedimentos de investigação e responsabilização relativos às chamadas “pedaladas fiscais”;

23) seja oficiado o TCU para que envie cópias dos procedimentos de responsabilização individual pelas chamadas “pedaladas fiscais”;

24) seja oficiado o Tesouro Nacional para que envie cópia do documento relativo a diagnóstico da situação fiscal e econômica do País, de 97 páginas, elaborado por técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional em junho de 2013, bem com a versão revisada de setembro de 2013, conforme mencionado em matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico, sob o título “O aviso foi dado: pedalar faz mal”, disponível em: <http://www.valor.com.br/pedaladas>;



25) seja oficiado o TCU para que envie os documentos, relatórios, pareceres e informações que subsidiarão a apreciação das Contas Presidenciais de 2015;

26) seja oficiado o Tesouro Nacional para que apresente, à semelhança do que já é feito com vistas ao cumprimento do § 17 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, demonstrativo, com informações de 2008 a 2015: I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BB, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total;

27) seja oficiado o TCU para que envie cópia do processo de fiscalização relativo aos decretos de abertura de créditos suplementares em 2015 – Processo 031.742/2015-7;

28) seja oficiado o BACEN para que envie o cálculo dos atrasos em repasses do Tesouro Nacional aos bancos federais e ao FGTS desde 2001, elaborado por determinação do TCU, conforme noticiado pela Folha de São Paulo em 6 de abril de 2016, na matéria “Pedaladas fiscais dispararam sob Dilma, diz relatório do Banco Central”;

29) sejam oficiados a SOF e o Tesouro Nacional para que enviem cópias dos processos administrativos de preparação dos decretos de programação financeira, em 2014 e 2015, assim como de execução das respectivas dotações.

30) para que sejam requisitadas à SOF as informações especificadas no requerimento nº 61/2016 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;

31) para que seja oficiado o TCU para que informe se houve responsabilização de qualquer dos agentes públicos referidos no Acórdão nº 825/2015;

32) para que seja oficiado o TCU para encaminhar o trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão nº 3.297/2015;



33) para que seja oficiado o TCU para que informe se houve comunicação de “alerta” à Presidente da República sobre os itens 9.6 e 9.6.1 do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015;

34) seja oficiado o BB para que envie todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

3.3. Aditamento da defesa

3.3.1. Rol de testemunhas

Intimação da denunciada para que adite o rol de testemunhas constante da defesa escrita e apresente, em até 48 (quarenta e oito) horas, relação com o limite de até 8 testemunhas para cada um dos cinco decretos de abertura de crédito suplementar, sob pena de tal seleção ser realizada pela Comissão.

3.3.2. Perícia

Intimação da denunciada para, em até 48 (quarenta e oito) horas, especificar o que deve ser objeto de perícia com a devida fundamentação de sua relevância e necessidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16508.98934-89